



CÉLIA REGINA - ME

AO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAROLINA DOS SANTOS FLORIANO –
PREGOERIA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA / SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	402115
Data:	10/09/2015
Hora:	15 h 27 min.
Sigrid Siewerdt	- Rubr. <i>SS</i>
Agente Administrativo - Matr nº 25	

CÉLIA REGINA WANBOMMEL SANI – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Avenida Beira Rio, nº 730, Centro, município de Alfredo Wagner, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº. 04.195.853/0001-87, vem, mui respeitosamente, por meio desse regular e tempestivamente, interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO PREFERIDA PELA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA**, com fulcro no item 12.1, do Edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados:

04.195.853/0001-87

Célia Regina W. Sani - ME

Av. Beira Rio, 730 - Colônia
Centro - 89400-000

ALFREDO WAGNER - SC



CELIA REGINA - ME

vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Dessa forma, sendo que a decisão foi proferida em 18/09/2015 (sexta-feira), a contagem de prazo inicia em 21/09/2015 (segunda-feira), primeiro dia de expediente, e estoga-se em 23/09/2015 (quarta-feira).

II – DOS FATOS

No dia dezoito (18) de setembro do ano de dois mil e quinze (2015), às nove horas (09:00), nas dependências da sala de reuniões da Administração, Planejamento e Finanças a Sra. Carolina dos Santos Floriano, pregoeira, e membro Paula Manoela Nienköetter da Silva nomeadas pelo Decreto nº 161/2014 de 30 de outubro de 2014, juntamente com a Sra. Rosângela Hasse Beza, secretária, nomeado pelo decreto nº 110/2015 de 18 de Setembro de 2015, reuniram-se com os demais participantes presentes para a sessão de abertura do Pregão Presencial 44/2015, que tem como objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Após o julgamento das propostas a empresa CELIA REGINA WAMBOMMEL, fora declarada vencedora dos itens:

3, 10, 13, 18, 20, 28, 35, 48, 50, 61, 73, 81, 120, 122, 126, 139, 140, 141, 142 e 143.

CELIA REGINA WAMBOMMEL - ME



CELIA REGINA - ME

Entretanto, após a abertura dos envelopes de habilitação a pregoeira inabilitou a empresa recorrente, alegando que essa "não apresenta a declaração da lei complementar 123/2006 parágrafo quarto do artigo terceiro, que consta no item 5.2, alínea, item I letra b do edital do Pregão 44/2015".

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A Ilustríssima Pregoeira Juntamente com sua equipe de apoio, emitiram sua decisão baseada no "Item 5.2, item I letra b", do Processo Pregão Presencial 44/2015, editado pelo Município de Agrolândia qual trata "Da Documentação" e prevê, *in verbis*:

5.2 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na lei Complementar 123/2006.

I – empresas OPTANTES PELO SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO, regido pela LC nº 123/2006:

[...]

b) declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.

No mesmo sentido a Lei Complementar 123/2006, qual deu origem ao referido item, editou:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente



CELIA REGINA - ME

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A própria Lei que institui e define a modalidade em questão não faz menção alguma a qualquer outra documentação a ser exigida na fase de habilitação.

Ainda, sabemos que o processo aqui aludido trata-se da modalidade de licitação de Pregão Presencial, regida pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, porém como já mencionado, a Lei afirma em seu art. 9º que "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993"

Nesse viés vale lembrar que de acordo com a Lei nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, traz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo...(grifo nosso)



Traz ainda:

Art. 27. **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

A Lei é taxativa ao frizar que exigir-se-á dos interessados **EXCLUSIVAMENTE** a documentação referida no Artigo 27, sem mencionar qualquer outro tipo de exigência com intuito de habilitação.

Com isso a Administração Pública, não está livre para exigir documentação para fins de habilitação cujas quais não estejam estipuladas nas Leis de Licitações, o que ela está é extritamente atrelada ao que a Lei previamente estabelece.

Corroborando com as afirmativas acima mencionadas, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, expõe o seguinte:

[...] o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. [...] (grifo nosso).

Evidentemente, é muito mais vantajoso para administração pública, que sejam habilitadas o maior número de empresas possíveis, para que assim haja uma maior competitividade, não devendo aqui restringir a competição dos licitantes, por uma mera falha de interpretação literal.

01/10/2001 077
Celia Regina - ME
R. ...
L. ...



CELIA REGINA - ME

Como bem ensina o saudoso Hely Lopes Meireles, a exigência de um procedimento licitatório formal deve ser ponderada de modo a não eliminar o caráter competitivo do certame:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses." (grifo nosso)

Como já deve ser de vosso conhecimento, a recorrente é uma empresa idônea, fornecedora de diversos municípios do estado, onde cumpre integralmente com seus contratos, até mesmo além do esperado, não possuindo nenhuma atitude que desabone a sua conduta.

Nesse viés também é indiscutível, a habilitação da referida empresa, por atender essa, todos os requisitos **IDEALÍSTICOS E PRINCIPALMENTE LEGAIS**.

Como seres humanos, somos passíveis de erros, acreditamos que a Pregoeira e sua Ilustre Equipe de Apoio, equivocaram-se ao proferir precipitadamente a decisão de inabilitação da recorrente, entretanto, temos a plena certeza de que, como medida de justiça, a decisão da Pregoeira e sua equipe deverá ser revista, habilitando a recorrente, a fim de que a decisão torne-se justa e legal.

Nesse viés também o renomado doutrinador Hely Lopes Meireles em sua obra, traz que:

64.105.853/0004-377
Célia Regina W. Sant - ME
10/10/2013 09:00:00



A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.¹

Consoante com a doutrina, o Supremo Tribunal Federal, desde muito, editou duas importantes súmulas corroborando com o cumprimento aos princípios da administração pública, bem como dando amparo legal para que essa possa rever os seus atos, e torná-los legais.

SÚMULA 346 STF "A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

SUMULA 473 STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade...".

Sendo assim a reforma da decisão da Comissão, não é nenhum ato ilegal, muito pelo contrário, somente estará cumprindo com seu dever legal, e tomando seu ato **VÁLIDO E INEQUÍVOCO**.

Lembramos novamente, que a licitação visa fazer com que o maior número de interessados participem do processo, oferecendo à Administração a possibilidade de obter o fim visado pela licitação de forma mais conveniente ao seu interesse, assim sendo o formalismo rigoroso deve ser atenuado às exigências legais.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p. 67.

Handwritten notes and stamps, including a date stamp "2017-07-13" and a signature.



CELIA REGINA - ME

Portanto, pelos argumentos de fato e de direito claramente explanados, e ainda, pelo objetivo magno da administração pública, de escolha da proposta mais vantajosa, fica consolidado o entendimento de que a empresa CELIA REGINA WAMBOMMEL ME, além de atender todos os requisitos de classificação de proposta, não causa nenhum prejuízo a Administração, e ainda sua participação é essencial para o interesse público envolvido.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, e pelo fato de ficar devidamente instruído, esclarecido e fundamentado que a HABILITAÇÃO da empresa CELIA REGINA WAMBOMMEL ME é legal e incontestável, requer a recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso, com seus regulares efeitos;
- b) O julgamento com total procedência do eminente pedido;
- c) A reforma do Parecer da Comissão, com a consequente habilitação da Empresa Célia Regina Wambommel ME, em definitivo no Processo Pregão Presencial 044/2015.
- d) É, subsidiariamente, caso não sejam deferidos os pedidos anteriores, o encaminhamento deste recurso, a órgão superior administrativo, para egrégia apreciação.

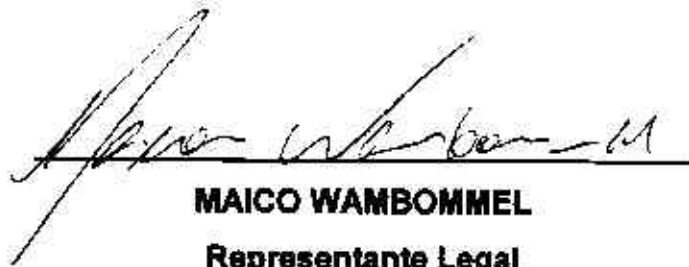
Nesses Termos,
Respeitosamente
Pede e aguarda deferimento.

CELIA REGINA WAMBOMMEL ME
044/2015-077
[Handwritten signature and stamp]



CELIA REGINA - ME
CÉLIA REGINA WAMBOMMEL - ME

De Alfredo Wagner (SC) para Agrolândia (SC), 22 de Setembro de 2015.



MAICO WAMBOMMEL
Representante Legal
CELIA REGINA WAMBOMMEL - ME

Rol de Documentos

1. Fotocópia Ato Constitutivo da Empresa;
2. Fotocópia do documento de identificação do representante legal.
3. Procuração Representante Legal.

04.195.893/0001-37

Célia Regina W. S&A - ME

Agrolândia, 22 de Setembro de 2015
Assinatura - Maico Wambommel

ALFREDO WAGNER - SC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de Santa Catarina
Comarca de Bom Retiro
Município de Alfredo Wagner

SERVIÇO NOTARIAL

Endereço: Rua Arthemio Rosa, nº 100 - Centro - Alfredo Wagner - SC
Fone: 48 3276-2076
E-mail: contato@alegornotario.com.br

I TRANSCRITO

.....

.....

.....

.....

.....

JUCESC 2338


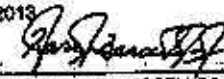

Comércio e Serviços
Junta Nacional de Registro do Comércio

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO - NRE DA REDE		NRE DA FILIAL (para requerimento de um requerente a 700)	
42103062810		XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (sobrenome, sobe e sobrinho)			
CELIA REGINA WAMBOMMEL SANI			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO	
SEXO		REGIME DE BENS (em caso de)	
M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		COMUNHÃO PARCIAL	
FILHO DE (pai)		Mãe	
ADEMIR FRANCISCO WAMBOMMEL		ALDA MARIA WAMBOMMEL	
Nascimento em (data de nascimento)		IDENTIDADE (número)	
11/04/1982		3.858.187-6	
Organização		UF	
SSP		SC	
CPF (número)		008.875.479-38	
ABANDONADO POR (nome de emancipação - somente no caso de mulher)			
XXXXXXXXXXXXXX			
ENDEREÇO NA JORNADA - rua, n.º, etc		NÚMERO	
RUA ANITÁPOLIS		SN	
COMPLEMENTO		CEP	
APTO 301		88.450-000	
BARRIO/DISTRITO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)	
CENTRO		8831	
MUNICÍPIO		UF	
ALFREDO WAGNER		SC	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA			
CÓDIGO DO ATO		DESCRIÇÃO DO ATO	
002		ALTERAÇÃO	
CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
021		ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
XXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESARIAL			
CELIA REGINA W. SANI ME			
LOCALIZAÇÃO (rua, n.º, etc)		MUNICÍPIO	
AVENIDA BEIRA RIO		730	
COMPLEMENTO		CEP	
GALPÃO		88.450-000	
BARRIO/DISTRITO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)	
CENTRO		8831	
MUNICÍPIO		UF	
ALFREDO WAGNER		SC	
PAÍS		CÓDIGO ELETRÔNICO (IBRAN)	
BRASIL		XXXXXXXXXXXXXX	
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL - (por extenso)	
100.000,00		CEM MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Atividade Principal 4761003		COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, DE PRODUTOS SANEANTES DOMESTICÁRIOS, DE ARTIGOS DE ARMARINHO, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, BRINQUEDOS, ARTIGOS DE HABITAÇÃO DE PLÁSTICO E MADEIRA COMO SACOS DE LIXO, ESCOVAS, VASSOURAS, E COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, MÓVEIS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICO S, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. XXXXXXXXX	
Atividade secundária 4783602			
4772500			
4789005			
4755502			
4751201			
4763601			
DATA DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
15/12/2000		04195853000187	
TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAL DE OUTRA UF		UF	
NIRE ANTERIOR		XX	
XXXXXXXXXXXXXX		1-4h 3-8h	
ASSINATURA DA FILIAL PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante societário) (se houver)			
<i>Celia Regina W. Sani ME</i>			
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
19/03/2013		<i>Celia Regina Sani</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO / PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICO	
<i>Wagner Augustinho Steinbach</i>		<i>Wagner Augustinho Steinbach</i>	
25 MAR 2013		25 MAR 2013	
<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 25/03/2013 SOB Nº: 20130216597 Protocolo: 13/021559-7 DE 25/03/2013</p> <p>Expressão: 42103062810 CELIA REGINA W. SANI ME Cofim - Autenticação Certificada Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação</p> <p>ICO BORGES BARCELLOS Secretário Geral Junta Comercial de Santa Catarina CNPJ: 03.585.648/0001-22</p> <p>Presidência da República Casa Civil Medida Provisória Nº 7.200-2, de 24 de agosto de 2001</p> <p>Você deve instalar o certificado da JUCESC www.jucesc.sc.gov.br/certificado</p>			

JUCESC 2340

1 Comércio e Serviços
2 Nacional de Registro do Comércio

Folhas 3 / 3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO EMPRESÁRIO - RRE DA SEDE		RRE DA FILIAL (se houver com sede em outra cidade e/ou estado)	
42103062810		XXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (COMPL. EM SERVIÇOS)			
CELIA REGINA WAMBOMMEL SANI			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO	
SEXO		REGIME DE BENS DO CASAMENTO	
M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		COMUNHÃO PARCIAL	
FILHO DE		FILHA	
ADEMIR FRANCISCO WAMBOMMEL		ALDA MARIA WAMBOMMEL	
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	Orgão emissor	UF
11/04/1982	3.856.187-6	SSP	SC
CPF (número)			
008.675.479-38			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de registro)			
XXXXXXXXXXXX			
ENDEREÇO NA (CORRADORÃO - rua, av, etc)			NÚMERO
RUA ANITÁPOLIS			SN
COMPLEMENTO	BARRIO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso de Junta Comercial)
APTO 301	CENTRO	88.450-000	8331
MUNICÍPIO			UF
ALFREDO WAGNER			SC
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA			
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL			
CELIA REGINA W. SANI ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc)			NÚMERO
AVENIDA BEIRA RIO			730
COMPLEMENTO	BARRIO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso de Junta Comercial)
GALPÃO	CENTRO	88.450-000	8331
MUNICÍPIO	UF	PAIS	CÓDIGO INTERNACIONAL (IBRASIL)
ALFREDO WAGNER	SC	BRASIL	XXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL - (por extenso)		
100.000,00	CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (FICM)	DESCRIÇÃO DO DÍGITO		
4761003	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Atividade Principal	Atividade Secundária		
4761003	9511800		
9511800	4742300		
4742300	XXXXXX		
XXXXXX	XXXXXX		
XXXXXX			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF ANTERIOR	UF
15/12/2010	04196853000187	XXXXXXXXXXXX	XX
USO DE JUNTA COMERCIAL			
DEPÓSITO EM RECURSOS GOVERNAMENTAIS <input type="checkbox"/> 1-4m <input type="checkbox"/> 3-6m			
ASSINATURA DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal autorizado)			
<i>Celia Regina W. Sani ME</i>			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
19/03/2013	<i>Celia Regina Sani</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO	AUTENTICA:		
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/03/2013 SOB Nº: 20130215597 Protocolo: 13/021559-7, DE 25/03/2013 Expressão: 1 0306281 0 CELIA REGINA W. SANI ME		
<i>Walter Augustinho Sternbach</i> 25 MAR 2013	 BLASCO BORGES BARCELLOS SECRETÁRIO GERAL		
	 00120120427108		

04.03.2013 10:01:37
Celia Regina W. Sani ME